



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 37/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13370/2015
PROTOCOLO	: 1607491
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
INTERESSADO	: INSTITUTO SEIVA BRASIL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTÁVEL
VALOR	: R\$ 149.699,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PROJETO ESCOLAR – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, conforme o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 23.729/14 celebrado entre Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Instituto Seiva Brasil de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentável.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONADO CHADID** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 23729/14 celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos* e o *Instituto Seiva Brasil de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentável*, no valor de R\$ 149.699,00 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e noventa e nove reais), visando ao apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto “3ª Paraolimpíadas Escolares de Mato Grosso do Sul 2014”, de acordo com o Plano de Trabalho nº 27812001421310000.

Através do Ofício de f. 699/15 o Ordenador da Despesa e Presidente da FUNDESORTE/MS, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio 23.729/14 (f. 80).

Autuada a documentação o procedimento seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que o Convênio 23.729/14 atendeu aos regramentos da legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN/TC 35/11 (ANA 25374/15 – f. 443).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio 23.729/14, nos termos do Parecer nº 11.464/16 de f. 448.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R\$ 149.699,00) e o valor da UFERMS (R\$19,92) na data da assinatura de seu termo de formalização (19/8/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Seiva Brasil de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentável* teve como objeto o apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto “3ª Paraolimpíadas Escolares de Mato Grosso do Sul 2014”.

O Convênio foi celebrado de acordo, principalmente, com as regras estabelecidas no Decreto Estadual 11.621/2003, Decreto 12.809/09, Lei 2281/01, na Resolução SEFAZ 2093/2007, na Portaria FUNDESORTE 3/13 e Lei 8.666/93, tendo sido



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

a documentação enviada a esta Corte conforme orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8742 de 21 de agosto de 2014, conforme faz prova o documento de f. 91.

Quanto à execução financeira, portanto, assim se apresenta:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R\$ 149.699,00
VALOR DO REPASSE	R\$ 149.699,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R\$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R\$138,42
TOTAL DE RECURSOS	R\$ 149.837,42
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R\$ 149.199,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 374)	R\$ 638,42

Restou comprovado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que à f. 267 a 305 e seguintes encontram-se acostadas as fotos que comprovaram a realização do evento objeto do convênio.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise do corpo técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, **VOTO:**

– Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 23.729/14 celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Seiva Brasil de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentável* como CONTAS REGULARES, estando de acordo com os regramentos do Decreto Estadual 11.621/2003 Decreto 12.809/09, Lei 2281/01, na Resolução SEFAZ 2093/2007, na Portaria 3/13 e Lei 8.666/93, bem como realizado de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho 27812001421310000.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB

SETAC.MHPC/APC